



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 10280 , DE 26 DE DEZEMBRO DE 2002.

(Revogado pelo Decreto nº 30.027, de 18/2/2025)

Regulamenta a Lei nº 1017, de 20 de novembro de 2001, que “Dispõe sobre produção, comercialização, transporte, armazenamento e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins no Estado de Rondônia”.

O GOVERNADOR NO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei nº 1017, de 20 de novembro de 2001,

DECRETA:

= = = = =

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O uso, a produção, o consumo, o comércio, o armazenamento, o transporte, a fiscalização e o destino final das embalagens de agrotóxicos e resíduos, seus componentes e afins, no território do Estado de Rondônia, rege-se pela Lei nº 1017, de 20 de novembro de 2001, pela legislação federal pertinente e pelo disposto no presente Decreto.

Art. 2º Compete à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON e às Secretarias de Estado do Desenvolvimento Ambiental e da Saúde a fiscalização do cumprimento da legislação estadual referente a agrotóxicos, resíduos, seus componentes e afins no Estado de Rondônia, bem como do que é determinado pela legislação federal vigente.

Art. 3º Para efeito deste Decreto considera-se:

I - agrotóxicos:

a) os produtos e os agentes de componentes físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos segmentos de produção, no armazenamento e no beneficiamento dos produtos agrícolas e florestais, nas pastagens, na proteção de florestas e de reflorestamento com essências nativas ou exóticas, assim como em outros ecossistemas e ambientes urbanos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou fauna, a fim de preservar as culturas, criações, instalações, produtos ou subprodutos, da ação de seres vivos considerados nocivos às mesmas; e

b) as substâncias e produtos empregados com desfolhantes, dessecantes, estimulantes, inibidores do crescimento, fungicidas, inseticidas, antibióticos, bactericidas, acaricidas e herbicidas;

II – afins – os produtos e agentes de processos físicos e biológicos que tenham a mesma finalidade dos agrotóxicos, bem como outros produtos químicos, físicos e biológicos utilizados na defesa sanitária, domissanitária e ambiental, não enquadrados como agrotóxicos.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 13.980, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 1017, de 20 de novembro de 2001, que dispõe sobre o regime de pessoal em comissão, e dá outras providências, e altera o artigo 1º da Lei nº 1017, de 20 de novembro de 2001, para acrescentar o inciso III.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do artigo 1º da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 101, do Ato de Organização do Poder Executivo do Estado de Rondônia, de 2001.

DECRETO Nº 13.980

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O uso atribuído a comissão é o mesmo a ser estabelecido no inciso III do artigo 1º da Lei nº 1017, de 20 de novembro de 2001, para o regime de pessoal em comissão, e não se aplica ao regime de pessoal em comissão no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 2º - O regime de pessoal em comissão do Poder Judiciário do Estado de Rondônia é regido pelas disposições da Lei nº 1017, de 20 de novembro de 2001, e da Lei nº 1018, de 20 de novembro de 2001, e das disposições da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Rondônia, bem como do que é determinado pela legislação federal vigente.

Art. 3º - Este Decreto não tem efeito retroativo.

1 - Assinatura

Art. 4º - O regime de pessoal em comissão do Poder Judiciário do Estado de Rondônia é regido pelas disposições da Lei nº 1017, de 20 de novembro de 2001, e da Lei nº 1018, de 20 de novembro de 2001, e das disposições da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Rondônia, bem como do que é determinado pela legislação federal vigente.

Art. 5º - O regime de pessoal em comissão do Poder Judiciário do Estado de Rondônia é regido pelas disposições da Lei nº 1017, de 20 de novembro de 2001, e da Lei nº 1018, de 20 de novembro de 2001, e das disposições da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Rondônia, bem como do que é determinado pela legislação federal vigente.

Art. 6º - O regime de pessoal em comissão do Poder Judiciário do Estado de Rondônia é regido pelas disposições da Lei nº 1017, de 20 de novembro de 2001, e da Lei nº 1018, de 20 de novembro de 2001, e das disposições da Constituição Federal e da Constituição do Estado de Rondônia, bem como do que é determinado pela legislação federal vigente.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III – componentes – princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;

IV – ingrediente ativo ou princípio ativo - agente químico, físico ou biológico utilizado para conferir eficácia aos agrotóxicos e afins;

V – produto técnico – produto obtido diretamente da matéria prima por processo físico, químico ou biológico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contenha teor definido de ingrediente ativo e impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômero;

VI – matéria prima – produto ou substância utilizado na obtenção de um ingrediente ativo ou de um produto que o contenha por processo químico, físico ou biológico;

VII – ingrediente inerte – substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos agrotóxicos e afins, usado como veículo, diluente ou para conferir características próprias às formulações, e

VIII – aditivo – substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, visando melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção.

Art. 4º Só serão admitidos no território do Estado de Rondônia a produção, o transporte, o armazenamento, a comercialização e o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, já registrados no órgão federal competente .

Art. 5º O transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins deverá submeter-se às regras e procedimentos estabelecidos para o transporte de cargas perigosas, constantes na legislação específica em vigor.

CAPÍTULO II
DO CADASTRAMENTO DO PRODUTO

Art. 6º A produção, a comercialização, o uso, o consumo e o armazenamento no território de Rondônia, de todo e qualquer agrotóxico ou afins, estão condicionados ao pedido de cadastramento do produto perante a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, que deverá fornecer cópias às Secretaria de Estado da Saúde e do Desenvolvimento Ambiental para as respectivas ações desses órgãos em suas competências.

Art. 7º A indústria importadora, produtora ou manipuladora de agrotóxicos e afins, postulante do cadastramento do produto, apresentará, obrigatoriamente, os seguintes documentos:

I - requerimento dirigido à Presidência da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, firmado pelo representante legal da empresa;

II - cópia do Certificado de Registro junto ao órgão federal competente;

III - cópia do Relatório Técnico aprovado pelo órgão federal competente;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

IV - rótulo do produto e folheto complementar; este quando for o caso;

V - projeto de destinação final de embalagens e resíduos, o qual deverá conter os métodos de tratamento, transporte, armazenamento e destinação final dos resíduos e restos de agrotóxicos; e

VI - comprovante de pagamento de taxa para fins de cadastramento do produto.

§ 1º O cadastramento junto a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia terá validade de 01 (um) ano, a partir da data do cadastramento, sendo automaticamente cancelado quando do vencimento ou do registro do produto no órgão federal equivalente.

§ 2º Os produtos domissanitários deverão ser cadastrados pela Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia e os procedimentos inerentes serão estabelecidos em ato próprio.

§ 3º Em caso de dúvida sobre a nocividade ambiental e toxicológica do produto, a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, ouvidos os órgãos competentes da Secretaria de Estado da Saúde e da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, poderá requisitar dos órgãos públicos ou privados informações ou pesquisas adicionais, a serem custeadas pelo requerente do cadastro, com parecer final da Comissão Técnica de Assessoramento para Agrotóxicos.

§ 4º A empresa produtora, manipuladora e importadora deverá fornecer método e padrão analítico do produto, quando solicitada pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, que poderá determinar exames laboratoriais às expensas do requerente do cadastro.

§ 5º O cancelamento do registro do produto junto ao Ministério da Agricultura acarreta o cancelamento *ex-officio* do cadastramento existente perante a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON ou o arquivamento do pedido de cadastramento.

§ 6º Apresentado o pedido de inscrição de cadastro, a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON fará publicar por edital, no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação estadual, a síntese do pedido, aguardando-se 30 (trinta) dias para impugnações, correndo as despesas de publicação por conta do requerente da inscrição do cadastro.

§ 7º Qualquer pessoa física ou representante de pessoa jurídica de direito público ou privado poderá examinar a documentação existente e solicitar cópias, mediante pagamento de custas.

§ 8º Os usuários para aquisição de agrotóxicos em outros Estados deverão solicitar autorização de importação do produto na Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, acompanhado do respectivo receituário agrônomico.

Art. 8º Qualquer alteração no registro referente ao produto já cadastrado deverá ser imediatamente comunicado a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, obrigando ao interessado fazer novo pedido de cadastro, seguindo, nesse caso, o procedimento do artigo 7º deste Decreto.

Art. 9º Atendido o disposto no artigo 7º deste Decreto, será fornecido ao interessado o Certificado de Cadastro do Produto.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 10. Qualquer pessoa física ou jurídica de direito público ou privado poderá, em petição fundamentada, solicitar a impugnação do cadastramento do produto, objeto deste regulamento, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e aos animais.

§ 1º A solicitação de impugnação poderá ser feita a qualquer tempo, mesmo após a publicação do cadastramento do produto no Estado, mediante petição escrita e dirigida à Presidência da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON que, após análise e instrução do processo, o encaminhará à Comissão Técnica de Assessoramento para Agrotóxicos.

§ 2º A petição deverá ser instruída com laudo técnico, firmado, no mínimo, por 02 (dois) profissionais habilitados na área de biociências, e devidamente publicada em Diário Oficial do Estado.

§ 3º A publicação a que se refere o parágrafo anterior caberá à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, assim que a Comissão Técnica de Assessoramento para Agrotóxicos emitir parecer conclusivo.

§ 4º Apresentado o pedido de impugnação, a empresa cadastrante será notificada, por via postal, com aviso de recebimento (AR), ou pessoalmente ao seu representante legal, e terá o prazo de até 30 (trinta) dias, a contar do efetivo recebimento da notificação para oferecer a contradita.

Art. 11. A Comissão Técnica de Assessoramento para Agrotóxicos terá a atribuição para decidir sobre o pedido de impugnação apresentado conforme o artigo anterior deste Decreto.

Parágrafo único. Decidido pela impugnação ou cancelamento do cadastro, o produto não mais poderá ser comercializado em Rondônia, tendo a empresa responsável pelo produto, o prazo de 30 (trinta) dias para efetuar o seu recolhimento junto aos estabelecimentos comerciais, findo os quais, o mesmo será apreendido pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, com lavratura de autos.

Art. 12. Os produtos cadastrados no Estado de Rondônia serão publicados em Diário Oficial do Estado, bem como toda e qualquer alteração em caso de novos cadastrados ou cancelamentos destes, neste último caso, justificando-se os motivos que levaram ao cancelamento dos mesmos.

§ 1º À Agência IDARON caberá elaborar e publicar no Diário Oficial do Estado:

I - semestralmente, a listagem de agrotóxicos, seus componentes e afins, permitidos no Estado de Rondônia; e

II - mensalmente, a relação dos produtos descadastrados no período.

§ 2º Nas listagens deverão constar, no mínimo, o nome técnico e comercial, o número do registro no Ministério da Agricultura e a classe toxicológica.

**CAPÍTULO III
DO REGISTRO DAS EMPRESAS**



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 13. As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins, ou que produzam, importem, exportem ou comercializam, ficam obrigadas a promover, anualmente, o seu registro junto à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, cumprindo as seguintes exigências:

I - requerimento solicitando registro, anexados os seguintes documentos:

- a) memorial descritivo;
- b) cópia do contrato social registrado e atualizado na Junta Comercial do Estado de Rondônia;
- c) comprovante de pagamento da taxa anual;
- d) anotação de responsabilidade técnica-ART;
- e) C.G.C./MF, Inscrição Estadual e Alvará de Funcionamento; e

f) documento comprobatório de que possui assistência de profissional legalmente habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA – RO;

II - manter à disposição do serviço de inspeção e fiscalização o sistema de controle de entrada e saída dos produtos, contendo, no mínimo:

a) relação detalhada do estoque existente;

b) nome comercial e quantidade dos produtos vendidos e/ou aplicados, acompanhados dos respectivos receiptuários e guias de aplicação;

III - o sistema de controle exigido neste Decreto, legível e autêntico, deverá ser apresentado, também nos locais onde o produto for depositado ou armazenado;

IV - no caso das pessoas físicas ou jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins:

a) relação detalhada do estoque existente;

b) programa de treinamento de seus aplicadores de agrotóxicos e afins;

c) nome comercial dos produtos e quantidades aplicadas, acompanhadas dos respectivos receiptuários e guia de aplicação; e

d) guia de aplicação, com informações detalhadas do usuário, cultura a ser tratada, produto utilizado e forma de aplicação.

§ 1º As exigências do presente artigo e seus incisos aplicam-se também em casos de filiais e nas mudanças de endereço.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 2º Quaisquer alterações na documentação exigida no artigo 13, inciso I, deverão ser comunicadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, bem como a comunicação antecipada, em caso de encerramento de firmas.

§ 3º Para os efeitos deste Decreto, ficam as cooperativas equiparadas às empresas comerciais.

Art. 14. Atendido o disposto no artigo 13 deste Decreto, será fornecido ao interessado, no caso de pessoas jurídicas, o "Certificado de Registro de Estabelecimento Comercial", que deverá ser fixado em lugar de destaque.

**CAPÍTULO IV
DO USO, DA APLICAÇÃO E DA GUARDA DE AGROTÓXICOS E AFINS**

Art. 15. Os agrotóxicos e afins só poderão ser comercializados diretamente aos usuários, através da apresentação do receituário agrônomo, prescrito por profissional legalmente habilitado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia - CREA/RO, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal, dentro de suas respectivas áreas de competência.

§ 1º Deverão constar do receituário agrônomo, no mínimo:

I - nome do usuário;

II - local de aplicação;

III - cultura;

IV - área da cultura, em hectares ou pés, ou sendo produto armazenado, o volume a ser tratado;

V - agente causal;

VI - nome comercial do agrotóxico;

VII - princípio ativo do produto;

VIII - concentração;

IX - formulação;

X - classe toxicológica;

XI - intervalo de segurança;

XII - dose;

XIII - época de aplicação;

XIV - número de aplicações;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

XV - modalidade de aplicação, sendo que no caso de aplicação aérea devem ser registradas as instruções específicas;

XVI - uso de equipamentos de proteção individual;

XVII - grupo químico do produto;

XVIII - recomendações de caráter geral aos cuidados com o meio ambiente, à saúde do trabalhador, primeiros socorros e precauções de uso, impressas no verso da receita;

XIX - recomendações específicas com relação à proteção do meio ambiente, quando as condições do local da aplicação exigirem, explícitas no receituário; e

XX - data, nome, CPF, registro no Conselho de Classe e assinatura do profissional que o emitiu.

§ 2º A receita agrônômica deverá ser expedida em 5 (cinco) vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via – Estabelecimento Comercial;

II - 2ª via - Usuário;

III - 3ª via - Profissional;

IV - 4ª via – Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia – CREA/RO; e

V - 5ª via – Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON.

§ 3º A via destinada à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON deverá ser enviada pelo estabelecimento comercial à unidade mais próxima da Agência IDARON, até o 5º dia útil do mês seguinte de sua expedição.

§ 4º As receitas deverão ser mantidas no estabelecimento comercial à disposição dos órgãos fiscalizadores por um período de 05 (cinco) anos.

§ 5º A receita deverá ser específica para cada produto/ cultura.

§ 6º Só poderão ser prescritos produtos com observância das recomendações de uso aprovadas no registro, sendo permitido prescrever dosagens menores em caso de manejo integrado por indicação da pesquisa.

§ 7º A Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, ouvidas as Secretarias de Estado da Saúde e do Desenvolvimento Ambiental, regulamentará, no prazo de 01 (um) ano, as aplicações que, por suas características de perigo à saúde ou ao meio ambiente, somente poderão ser realizadas por aplicadores credenciados.

Art. 16. Quando a aplicação de agrotóxicos e afins for executada por firma prestadora de serviços, esta fornecerá receituário agrônômico e guia de aplicação, sendo que a guia de aplicação será expedida



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

em 03 (três) vias; uma para o usuário, outra para a Agência IDARON e a terceira via fica em poder do prestador, contendo no mínimo:

- I - nome e endereço do usuário;
- II - cultura e área tratada por agrotóxico com finalidade fitossanitária;
- III - local da aplicação e endereço;
- IV - princípio ativo do produto;
- V - nome comercial do produto usado;
- VI - quantidade empregada do produto comercial;
- VII - forma de aplicação;
- VIII - data e hora da prestação de serviço;
- IX - riscos oferecidos pelo produto ao ser humano, meio ambiente e animais;
- X - cuidados necessários;
- XI - identificação do aplicador e assinatura;
- XII - identificação do responsável técnico e assinatura; e
- XIII - assinatura do usuário.

Art. 17. O uso, a aplicação, a guarda e o destino final das embalagens e das sobras dos produtos não poderão causar danos à saúde pública e ao meio ambiente, devendo a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, em conjunto com a Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, tomar as medidas necessárias para garantir a diminuição destes riscos.

Parágrafo único. A Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, com a colaboração da Secretaria do Estado do Desenvolvimento Ambiental, desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos.

**CAPÍTULO V
DA DESTINAÇÃO FINAL DE SOBRAS E EMBALAGENS**

Art. 18. O descarte de embalagens e sobras de agrotóxicos e afins é de responsabilidade da pessoa física ou jurídica usuária de agrotóxicos e afins, e deverá atender às recomendações técnicas da bula ou folheto complementar, devendo efetuar a devolução das embalagens vazias, e respectivas tampas, aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Parágrafo único. Os usuários de que trata o *caput* deste artigo deverão efetuar a devolução das embalagens vazias e respectivas tampas, aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos.

Art. 19. Os usuários de agrotóxicos e afins deverão efetuar a devolução de que trata o artigo anterior, no prazo de até um ano, contado da data de sua compra.

§ 1º Se, ao término do prazo de devolução, remanescer produto na embalagem, ainda no seu prazo de validade, será facultada a devolução da embalagem, em até 03 (três) meses após o final deste prazo.

§ 2º É facultada ao usuário a devolução das embalagens vazias a qualquer unidade de recebimento licenciada pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental e credenciada por estabelecimento comercial.

§ 3º Os usuários deverão manter à disposição dos órgãos fiscalizadores os comprovantes de devolução de embalagens vazias, fornecidos pelos estabelecimentos comerciais ou pelas unidades de recebimento, pelo prazo de, no mínimo, um ano, após a devolução da embalagem.

§ 4º No caso de embalagens contendo produtos impróprios para utilização ou em desuso, o usuário observará as orientações contidas nas respectivas bulas, cabendo às empresas produtoras e comercializadoras promover o recolhimento e a destinação admitidos pelo órgão ambiental competente.

§ 5º As embalagens rígidas, que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água, deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplex lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme orientação constante de seus rótulos, bulas ou folheto complementar.

§ 6º Os usuários de componentes deverão efetuar a devolução das embalagens vazias aos estabelecimentos comerciais onde foram adquiridos e, quando se tratar de produto adquirido no exterior, incumbir-se de sua destinação adequada.

Art. 20. Os estabelecimentos comerciais deverão dispor de instalações adequadas, devidamente dimensionadas, para recebimento e armazenamento das embalagens vazias devolvidas pelos usuários, até que sejam recolhidas pelas respectivas empresas produtoras e comercializadoras, responsáveis pela destinação final destas embalagens, rótulos, bulas ou folheto complementar.

Parágrafo único. Os estabelecimentos comerciais:

I – deverão disponibilizar unidades de recebimento, previamente licenciadas, cujas condições de funcionamento e acesso não venham a dificultar a devolução pelo usuário, se não tiverem condições de armazenar embalagens vazias no mesmo local onde são realizadas as vendas dos produtos;

II – farão constar da nota fiscal de venda do produto, o endereço para devolução da embalagem vazia, comunicando ao usuário, formalmente, qualquer alteração no endereço; e

III – ficam obrigados a manter à disposição do serviço de fiscalização o sistema de controle das quantidades e dos tipos de embalagens adquiridas e devolvidas pelos usuários com as respectivas datas das ocorrências.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

Art. 21. As unidades de recebimento de embalagens vazias fornecerão comprovante de recebimento das embalagens onde deverão constar, no mínimo:

- I – nome da pessoa física ou jurídica que efetuou a devolução;
- II – data do recebimento;
- III – quantidades e tipos de embalagens recebidas; e
- IV – nomes das empresas responsáveis pela destinação final das embalagens.

Art. 22. Os estabelecimentos destinados ao desenvolvimento de atividades que envolvam embalagens vazias de agrotóxicos, componentes ou afins, bem como produtos em desuso ou impróprios para utilização, deverão obter licenciamento ambiental, junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental.

Art. 23. As empresas cadastradas, produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins são responsáveis pelo recolhimento, pelo transporte e pela destinação final das embalagens vazias, devolvidas pelos usuários aos estabelecimentos comerciais ou as unidades de recebimento, e dos produtos por elas fabricados e/ou comercializados no Estado de Rondônia e, quando estes forem:

I – apreendidos pela ação fiscalizatória; e

II – impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reciclagem ou inutilização, de acordo com normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 1º As empresas registrantes e produtoras de agrotóxicos e afins podem instalar e manter postos ou centros de recebimento de embalagens usadas e vazias, atendidos o disposto na Lei nº 1017, de 2001, e neste Decreto.

§ 2º As empresas produtoras de agrotóxicos, componentes e afins, estabelecidas no País são responsáveis pelo recebimento e pela destinação final adequada das embalagens vazias que contiverem produtos por elas produzidos.

§ 3º O prazo para recolhimento e destinação final das embalagens pelas empresas registrantes e produtoras é de, no máximo, um ano, a contar da data da devolução pelos usuários.

§ 4º Os responsáveis por postos e centros de recolhimento de embalagens vazias deverão manter a disposição dos órgãos de fiscalização, sistema de controle das quantidades e dos tipos de embalagens recebidas e encaminhadas à destinação final.

Art. 24. Os agrotóxicos, seus componentes e afins apreendidos por ação fiscalizadora terão seu destino final estabelecido após a conclusão do processo administrativo, a critério da autoridade competente, cabendo a empresa produtora e comercializadora a adoção das providências estabelecidas e, ao infrator, arcar com os custos decorrentes.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

**CAPÍTULO VI
DA INSPEÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 25. Compete à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, à Secretaria de Estado da Saúde e à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, inspecionar e fiscalizar, na área de atribuição respectiva:

I - a produção, o uso, a manipulação e o consumo dos agrotóxicos e afins;

II - o estabelecimento de comercialização, armazenamento e prestação de serviços;

III - devolução e destinação final de sobras, resíduos e embalagens;

IV - o transporte de agrotóxicos, seus componentes e afins, por qualquer via ou meio de transporte em sua jurisdição;

V - a coleta de amostra para análise fiscal;

VI - análise de resíduos de agrotóxicos e afins em produtos agrícolas e de seus subprodutos; e

VII - armazenamento, transporte, reciclagem e destinação final de embalagens vazias e dos produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso.

Art. 26. As ações de inspeção e fiscalização se efetivarão em caráter permanente e constituirão atividade de rotina dos órgãos responsáveis pela agricultura, saúde e meio ambiente.

Parágrafo único. Quando solicitadas pelos órgãos responsáveis deverão as pessoas físicas e jurídicas prestar informações ou proceder à entrega de documentos, nos prazos estabelecidos, a fim de não obstem as ações de inspeção e fiscalização e a adoção das medidas que se fizerem necessárias.

Art. 27. As inspeções e fiscalizações serão exercidas por profissionais legalmente habilitados para tais atribuições e devidamente credenciados pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

Art. 28. A fiscalização será exercida sobre os produtos em comercialização, nos estabelecimentos comerciais, nos depósitos ou outros locais de propriedade dos usuários e postos e centrais de recebimento de embalagens vazias, de acordo com as especificações baixadas em ato administrativo.

Art. 29. Os agentes de inspeção e fiscalização credenciados pelos órgãos responsáveis, com formação profissional que os habilite para os exercícios de suas atividades terão atribuições específicas e gozarão das seguintes prerrogativas:

I - dispor de livre acesso aos locais onde se verificarem o uso, comércio, o armazenamento e o transporte dos agrotóxicos e afins;

II - colher amostras necessárias à ênfase fiscal;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III - executar visitas rotineiras de inspeção e vistorias para apuração de infrações ou eventos que tornem os produtos passíveis de alterações, dos quais lavrarão os respectivos termos;

IV - verificar o atendimento das condições de preservação da qualidade ambiental;

V - verificar a procedência e condições dos produtos, quando expostos à venda;

VI - interditar, parcial ou totalmente, lavrando o termo respectivo, os estabelecimentos comerciais em que se realizem atividades previstas neste Decreto, bem como lotes ou partidas dos produtos, em caso de inobservância ou desobediência aos termos da Lei Federal, da Lei Estadual de Agrotóxicos, deste Decreto e legislação complementar;

VII - proceder à interdição e apreensão do lote ou partida do produto para análise fiscal, cuja adulteração ou deterioração seja flagrante; e

VIII - lavrar os autos de infração, interdição e apreensão para formalização do processo administrativo.

Art. 30. Para efeito de análise fiscal, será realizada coleta de amostra representativa do produto, pela autoridade fiscalizadora.

§ 1º A coleta de amostra será realizada em 03 (três) partes, de acordo com técnica e metodologia indicadas em ato administrativo.

§ 2º A amostra deverá ser autenticada e tornada inviolável, na presença do interessado e, na ausência ou recusa deste, de duas testemunhas.

§ 3º Uma parte será utilizada pelo laboratório oficial, outra permanecerá no órgão fiscalizador e a última ficará à disposição do interessado para perícia de contraprova, no órgão fiscalizador.

Art. 31. A análise fiscal será realizada por laboratório oficial, ou devidamente credenciado, com o emprego de metodologia oficial, para identificar ocorrências de fraudes, desobediência à legislação, falsificação e adulteração, observadas pelo Agente Fiscal, na comercialização ou utilização.

Parágrafo único. A metodologia oficial para as análises fiscais será determinada em ato administrativo pelo órgão federal pertinente.

Art. 32. O resultado da análise fiscal deverá ser informado ao fiscalizador e ao fiscalizado, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados na data da coleta da amostra.

Art. 33. O interessado que não concordar com o resultado da análise poderá requerer perícia de contraprova arcando com o ônus da mesma

§ 1º A perícia de contraprova deverá ser requerida dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do resultado da análise fiscal.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 2º No requerimento de contraprova, o interessado indicará o seu perito, que deverá satisfazer os requisitos legais pertinentes à perícia, sob pena de recusa liminar.

Art. 34. A perícia de contraprova será realizada em laboratório oficial, ou devidamente credenciado, com a presença de peritos do interessado e do órgão fiscalizador, com a assistência técnica do responsável pela análise anterior.

§ 1º A perícia de contraprova não excederá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de seu requerimento, salvo quando condições técnicas exigirem a sua prorrogação.

§ 2º A parte da amostra a ser utilizada na perícia de contraprova não poderá estar violada, o que será, obrigatoriamente, atestada pelos peritos.

§ 3º Verificada a violação da amostra, não será realizada a perícia de contraprova, sendo finalizado o processo de fiscalização e instaurada sindicância para apuração de responsabilidades.

§ 4º Ao perito interessado será dado conhecimento da análise fiscal, prestadas as informações que solicitar e exibidos os documentos necessários ao desempenho de sua tarefa.

§ 5º Da perícia de contraprova, serão lavrados laudos e ata, assinados pelos peritos, sendo arquivados os originais no laboratório oficial ou credenciado, após a entrega de cópias à autoridade fiscalizadora e ao requerente.

§ 6º Se os peritos apresentarem laudo divergente do laudo da análise fiscal, o desempate será feito por um terceiro perito, eleito de comum acordo ou, em caso negativo, designado pela autoridade competente, realizando-se nova análise em amostras em poder do órgão fiscalizador, facultada a assistência dos peritos anteriormente nomeados, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo

§ 7º Qualquer que seja o resultado da perícia de desempate, não será permitida a sua repetição, tendo o seu resultado, prevalência sobre os demais.

Art. 35. A autoridade responsável pela fiscalização e inspeção comunicará ao interessado o resultado final das análises, aplicando as penalidades cabíveis, se verificadas irregularidades.

**CAPÍTULO VI
DAS INFRAÇÕES, SANÇÕES E PROCESSOS**

Art. 36. Constitui infração toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 7802, de 1989, Lei Estadual nº 1017, de 2001, e neste Decreto, ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

Art. 37. As responsabilidades administrativas, civis e penais, pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, em função do descumprimento nos casos previstos em lei e neste Decreto, recairão sobre:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

I - o registrante que por dolo ou por culpa omitir informações ou fornecê-las incorretamente e promover propaganda indutiva;

II - o fabricante que produzir agrotóxicos e afins, em desacordo com as especificações constantes do registro;

III - o profissional que receitar a utilização de agrotóxicos e afins de forma errada, displicente ou indevida;

IV - o comerciante que efetuar venda de agrotóxicos e afins, sem o respectivo receituário ou em desacordo com o mesmo, bem como a venda de produtos não cadastrados;

V - o empregador que não fornecer ou não fazer a manutenção dos equipamentos destinados à produção, distribuição e aplicação dos agrotóxicos e afins;

VI - o usuário ou o prestador de serviços que utilizar agrotóxicos e afins em desacordo com o receituário; e

VII - o comerciante, o empregador, o profissional responsável ou prestador de serviços que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde ou ao meio ambiente.

Parágrafo único. A autoridade que tiver ciência ou notícia de ocorrência de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de responsabilidade.

Art. 38. São infrações:

I - produzir, manipular, acondicionar, transportar, armazenar, comercializar, importar, exportar e utilizar agrotóxicos, seus componentes e afins, em desacordo com as disposições da Lei nº 1017, de 2001, e com o disposto no presente Decreto;

II - produzir, manipular, acondicionar e armazenar agrotóxicos, seus componentes e afins, em estabelecimentos que não estejam registrados nos órgãos competentes;

III - fraudar, falsificar, adulterar e fracionar agrotóxicos, seus componentes e afins;

IV - alterar a composição ou a rotulagem dos agrotóxicos, seus componentes e afins, sem prévia autorização do órgão registrante e comunicação ao órgão estadual cadastrante;

V - armazenar agrotóxico, seus componentes e afins, sem respeitar as condições de segurança, quando houver riscos a saúde e ao meio ambiente;

VI - comercializar agrotóxicos e afins sem receituário;

VII - omitir ou prestar informações incorretas às autoridades registrantes, fiscalizadoras ou inspetoras;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

VIII - não utilizar equipamentos visando à proteção da saúde do trabalhador, quando da manipulação de agrotóxicos;

IX - utilizar agrotóxicos e afins, sem os devidos cuidados à proteção da saúde humana e do meio ambiente;

X - utilizar agrotóxicos e afins em desacordo com o receituário;

XI - dificultar a fiscalização ou inspeção, ou não atender às informações em tempo hábil;

XII - concorrer de qualquer modo, para a prática de infração ou dela obter vantagens;

XIII - receitar a utilização de agrotóxicos e afins de forma errada, displicente ou indevida;

XIV - não fornecer ou não fazer a manutenção dos equipamentos destinados à produção, distribuição e aplicação dos agrotóxicos e afins; e

XV - dar destinação indevida às embalagens, aos restos e resíduos dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 39. Sem prejuízo das responsabilidades, civil e penal cabíveis, a infração de disposições legais acarretará isolada ou cumulativamente, nos termos deste Decreto e da legislação em vigor, independentemente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa de até 1.740 (um mil setecentos e quarenta) UFIR's (Unidade Fiscal de Referência) vigente ou outro índice que o substitua, aplicável em dobro em caso de reincidência;

III - condenação do produto;

IV - inutilização do produto;

V - suspensão de autorização, cadastro ou licença;

VI - cancelamento de autorização, cadastro ou licença;

VII - interdição temporária ou definitiva do estabelecimento e/ou produto;

VIII - cancelamento do Registro do Estabelecimento;

IX - inutilização de vegetais, parte de vegetais e alimentos com resíduos acima do permitido;

X - inutilização de vegetais, parte de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente; e



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

XI - recomposição da flora e/ou da fauna, com obrigações ou custos por conta do infrator, quando decorrente do uso indevidos de agrotóxicos e afins.

§ 1º A advertência será aplicada nas infrações leves, nos casos de infrator primário, quando o dano possa ser reparado e quando o infrator não tenha agido com dolo ou má fé.

§ 2º Multa é a pena pecuniária imposta a quem infringir as disposições legais pertinentes à inspeção e à fiscalização da comercialização, embalagem, transporte, armazenamento e utilização de agrotóxicos e afins, pela notificação à parte infratora para o pagamento.

§ 3º Condenação do produto é a ação punitiva que implica na proibição da comercialização e uso de agrotóxicos e afins, quando estes não atenderem às condições e especificações do seu registro e cadastro, efetivada pela lavratura do auto de apreensão.

§ 4º A inutilização do produto será aplicada nos casos de produto sem registro ou naqueles em que fique constatada a impossibilidade de lhe ser dada outra destinação ou reaproveitamento.

§ 5º A suspensão do cadastro estadual de agrotóxico e afins será aplicada nos casos em que sejam constatadas irregularidades reparáveis ou ocorrências danosas, pendentes de comprovação da responsabilidade do fabricante.

§ 6º O cancelamento do cadastro estadual de agrotóxico e afins será aplicado, nos casos em que não comporte a suspensão de que trata o parágrafo anterior, ou seja, constatada fraude de responsabilidade do fabricante, pela de notificação à parte infratora.

§ 7º O cancelamento do registro de estabelecimento comercial será aplicado nos casos de impossibilidade de serem sanadas irregularidades ou quando constatadas a fraude ou má fé, expedindo-se a notificação à parte infratora.

§ 8º A interdição do estabelecimento, efetivada através de lavratura de termo de interdição, ocorrerá sempre que constatada irregularidade por parte de infração reiterada ou quando verificar-se, mediante inspeção técnica, a inexistência de condições sanitárias ou ambientais para o funcionamento do estabelecimento, podendo a interdição ser suspensa, assim que se sanarem as irregularidades constatadas.

§ 9º A interdição definitiva dar-se-á quando, comprovadamente, o estabelecimento não oferecer condições sanitárias ou ambientais para seu funcionamento.

§ 10. A inutilização de vegetais, parte de vegetais e alimentos será determinada a critério da autoridade sanitária competente, sempre que apresentarem resíduos acima dos níveis permitidos, de cujo ato será lavrado termo.

§ 11. A inutilização de vegetais, parte de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos e afins de uso não autorizado, será determinada a critério da autoridade fiscalizadora competente, de cujo ato será lavrado termo.

Art. 40. O Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal que, eventualmente, cometa alguma infração de ordem profissional, será submetido, previamente, a julgamento do Conselho Regional de



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Rondônia - CREA/RO, antes da aplicação das sanções previstas no artigo 16 da Lei Federal nº 7802, de 11 de julho de 1989.

Art. 41. No caso de aplicação das sanções previstas neste Decreto, não caberá direito a ressarcimento ou indenizações por eventuais prejuízos, e os custos referentes a quaisquer procedimentos previstos neste Decreto correrão por conta do infrator.

Art. 42. Para a imposição de pena e sua gradação, a autoridade competente observará:

I - as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II - a gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para a saúde humana e ao meio ambiente; e

III - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento das normas agrícolas, sanitárias e ambientais.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - não ter o infrator concorrido para a consecução do evento;

II - quando o infrator por espontânea vontade, procurar minorar ou reparar as conseqüências do ato lesivo que for imputado; e

III - ser infrator primário e a falta cometida ser de pequena monta.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - ser infrator reincidente;

II - ter o infrator cometido à infração objetivando a obtenção de qualquer tipo de vantagem;

III - ter o infrator conhecimento do ato lesivo e deixar de tomar as providências necessárias com o fito de evitá-lo;

IV - coagir outrem para a execução material da infração;

V - ter a infração conseqüência danosa à agricultura, saúde humana e ao meio ambiente; e

VI - ter o infrator agido com dolo, fraude ou má fé.

§ 3º Cometidas, concomitantemente, duas ou mais infrações, aplicar-se-á pena correspondente a cada uma delas.

§ 4º A aplicação de penalidade não desobriga o infrator de reparar a falta que lhe deu origem.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 5º A reincidência torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 43. As infrações classificam-se em: leves, graves e gravíssimas.

§ 1º São consideradas infrações leves:

- I - falta de comunicação de alteração no registro de agrotóxico e afins;
- II - ausência de controle de estoque de agrotóxico e afins em livro apropriado;
- III - não fornecimento da relação de estoque de agrotóxicos e afins no prazo previsto;
- IV - comercialização de agrotóxicos e afins com validade vencida;
- V - não recebimento pelo comerciante de embalagem vendida pelo estabelecimento;
- VI - acondicionamento inadequado, pelo comerciante, da embalagem vazia recebida do usuário final;
- VII - não recolhimento, pelo fabricante, das embalagens vazias de agrotóxicos e afins, no prazo previsto em Lei;
- VIII - não recolhimento, pelo fabricante, de agrotóxicos e afins de produtos com validade vencida ou cadastro cancelado; e
- IX - falta de comunicação de alteração no registro da empresa.

§ 2º São consideradas infrações graves:

- I - falta de registro do estabelecimento comercial de agrotóxicos e afins;
- II - falta de responsável técnico;
- III - descarte de embalagens, sobra ou resíduo de agrotóxicos e afins em desacordo com a legislação federal e estadual e em desacordo com a orientação técnica;
- IV - venda ou aplicação de agrotóxico e afins sem receituário ou em desacordo com ele;
- V - exposição de agrotóxicos seus componentes ou afins ao lado de produtos alimentícios ou animais de estimação ou guarda destinados à comercialização;
- VI - armazenamento inadequado de agrotóxico e afins;
- VII - omissão ou prestação de informação incorreta por ocasião do registro de agrotóxico e afins;
- VIII - falta de cadastro do produto no Estado de Rondônia;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

IX - inobservância do período de carência após a aplicação de agrotóxicos e afins;

X - não fornecimento, pelo empregador, de equipamento de proteção ao aplicador de agrotóxico e afins;

XI - utilização de equipamentos de proteção e de aplicação de agrotóxicos e afins sem manutenção, ou de forma inadequada ou não utilização dos mesmos;

XII - comercialização de produtos e subprodutos com resíduo de agrotóxicos e afins acima dos níveis permitidos;

XIII - dispor de forma inadequada as embalagens ou restos de agrotóxicos, seus componentes e afins; e

XIX - receitar a utilização de agrotóxicos e afins de forma errada, displicente ou indevida.

§ 3º São consideradas infrações gravíssimas:

I - venda de agrotóxicos e afins interditados;

II - comercialização de agrotóxicos e afins sem registro no órgão federal competente;

III - aplicação de agrotóxico e afins não recomendados para a cultura;

IV - criação de entrave à fiscalização ou perícia de agrotóxicos e afins;

V - falta de atendimento de intimação da fiscalização de agrotóxicos e afins;

VI - comercialização de produto agrícola, agro-industrial ou florestal proveniente de área interdita em razão do uso inadequado de agrotóxico e afins;

VII - venda fracionada, fraude, falsificação ou adulteração de agrotóxicos e afins;

VIII - concorrer de qualquer modo para a prática da infração ou dela obter vantagem; e

IX - alterar a composição e/ou rotulagem de agrotóxicos, seus componentes e afins.

Art. 44. A multa será aplicada obedecendo a seguinte graduação:

I - de 100 UFIR's, ou a que vier a substituí-la nas infrações leves, nos casos em que não decorram conseqüências danosas irreparáveis;

II - de 500 UFIR's, ou a que vier a substituí-la, nas infrações graves, nos casos em que decorram conseqüências danosas irreparáveis; e

III - de 1.740 UFIR's, ou a que vier a substituí-la, nas infrações gravíssimas.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

§ 1º A multa será aplicada em dobro nos casos de reincidência.

§ 2º As multas serão agravadas até o grau máximo em casos de artifício, ardil, simulação ou embaraço da ação fiscalizadora.

§ 3º A multa pode constituir pena principal ou complementar a ser aplicada de acordo com sua gravidade.

§ 4º A multa deverá ser recolhida mediante guia de recolhimento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação de sua imposição.

§ 5º Havendo defesa, o prazo para recolhimento da multa será de 10 (dez) dias, a contar da data de notificação da decisão.

§ 6º O valor das multas, quando não pago, passará para a Dívida Ativa do Estado.

§ 7º O não pagamento das multas implica na suspensão do registro do estabelecimento.

Art. 45. Nas infrações em que se verifiquem a intoxicação humana e contaminação alimentar ou ambiental por agrotóxicos e afins, compete, respectivamente, à Secretaria de Estado da Saúde e Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental, adotar os procedimentos administrativos e aplicações das penalidades cabíveis, de acordo com a legislação vigente.

Art. 46. As infrações à legislação serão apuradas em procedimento administrativo próprio, iniciado com lavratura de auto de infração, observados os ritos e prazos estabelecidos neste Decreto, na legislação federal e atos complementares.

§ 1º Concluída a fase de instrução do processo, será o infrator julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, pelo órgão fiscalizador competente que, motivadamente, decidirá da admissão das provas, determinando a sua produção no caso de deferi-las.

§ 2º Em caso de motivo relevante, o órgão fiscalizador competente poderá ultrapassar por mais 30 (trinta) dias o prazo no parágrafo anterior, lavrando despacho fundamentado no processo, ou quando estiverem envolvidas análises de produtos.

Art. 47. Os autos de infração, interdição, apreensão e destinação final, deverão ser lavrados em 03 (três) vias de acordo com instruções do órgão fiscalizador e assinados pelo agente que verificar a infração e pelo proprietário do estabelecimento ou seu representante legal.

Parágrafo único. Procedida à autuação, uma via do auto de infração será entregue ao infrator, outra encaminhada à repartição do órgão fiscalizador competente, e uma terceira ficará de posse do autuante.

Art. 48. Os autos anteriormente mencionados, deverão conter, no mínimo:

I - nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

II - local, data e hora da infração; e

III - descrição da infração em conformidade com o contido no artigo 37 deste Decreto , e sanção do dispositivo legal transgredido.

Parágrafo único. Sempre que o infrator se negar a assinar algum dos autos, será o fato nele declarado remetendo-se-lhe posteriormente uma de suas vias.

Art. 49. A repartição fiscalizadora expedirá pessoalmente, por via postal , com aviso de recebimento – AR, ou quando necessário, por edital, notificação ao infrator, a qual, além dos dados contidos no auto de infração, conterà:

I - penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

II - prazo para o recolhimento da multa, quando aplicada;

III - prazo para interposição de defesa; e

IV - informações que o processo encontra-se à disposição do infrator para conhecimento dos fatos.

Art. 50. O infrator poderá apresentar a defesa ao órgão estadual fiscalizador, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da notificação.

Parágrafo único. Recebida a defesa ou decorrido o prazo estipulado para a mesma, o órgão fiscalizador competente proferirá o julgamento, no prazo de 15 (quinze) dias, e se procedente o auto de infração, expedirá, de ofício, por via postal ou edital, notificação ao autuado, remetendo cópia de apreensão, em processo instruído, ao Ministério Público.

Art. 51. O infrator poderá recorrer das decisões eliminatórias, em última instância, dentro de igual prazo fixado para a defesa, à Comissão Técnica de Assessoramento para Agrotóxicos.

Parágrafo único. Após a decisão final, será dada ciência ao autuado, através de ofício, pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento – AR, ou quando necessário, por edital publicado em órgão oficial de imprensa.

Art. 52. Acolhido no mérito a defesa ou recurso, o órgão fiscalizador competente expedirá ordem de devolução da multa ou de liberação do produto apreendido ou do estabelecimento interditado ou embargo, quando for o caso, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

**CAPÍTULO VII
DA COMISSÃO TÉCNICA DE ACESSORAMENTO PARA AGROTÓXICOS**

Art. 53. A Comissão Técnica de Assessoramento para Agrotóxicos é composta, no máximo por 15 (quinze) membros e seus suplentes, de notório saber, sob a coordenação da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, constituída de representantes das Secretarias de Estado da Saúde e do Desenvolvimento Ambiental e de entidades de representação civil com as atribuições de:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

I - apreciar pedidos de cancelamento de registros e encaminhá-los com parecer ao órgão federal registrante;

II - apreciar pedidos de cancelamento de autorização de estabelecimentos com localização inadequada e encaminhar parecer aos órgãos estaduais competentes;

III - propor à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON medidas de restrições de uso;

IV - propor aos órgãos federais registrantes que estabeleçam autorização de uso emergencial de agrotóxicos e afins; e

V - emitir parecer sobre a instalação de postos e centrais de recebimento de embalagens vazias de agrotóxicos e afins no Estado de Rondônia.

Parágrafo único. A Comissão deverá ouvir os estabelecimentos e os órgãos envolvidos antes de elaborar parecer final.

**CAPÍTULO VIII
DAS TAXAS**

Art. 54. Ficam instituídas as seguintes taxas relativas às atividades de Agrotóxicos, cuja tabela de preços será renovada anualmente por ato do Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON:

I – cadastro de Produto – 440 UFIR's ou a que vier a substituí-la;

II – alteração de Cadastro – 150 UFIR's ou a que vier a substituí-la;

III – cadastro de estabelecimento comercial – 40 UFIR's ou a que vier a substituí-la; e

IV – outros tipos de cadastros, certificados e registros que forem incorporados, conforme Portaria do Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia.

**CAPÍTULO IX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 55. A Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, poderá baixar normas regulamentadoras complementares visando o aperfeiçoamento da execução das ações sobre o uso, o comércio, o armazenamento, o transporte e a fiscalização de agrotóxicos, componentes e afins no Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Os modelos de documentos e formulários, destinados à execução destas atividades, serão padronizados e aprovados pela Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Art. 56. A Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON estabelecerá o valor dos emolumentos dos serviços das atividades de agrotóxicos em tabela a ser publicada anualmente pela Agência.


Art. 57. A receita decorrente de taxas e multas prevista neste regulamento, será considerada recursos próprios da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, serão cobrados e recolhidos em conta bancária própria, devendo a mesma reverter em benefício da própria atividade.


Art. 58. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Técnica de Assessoramento para Agrotóxicos.

Art. 59. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do estado de Rondônia, em 26 de dezembro de 2002, 114º da República.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador


JOSÉ TARCÍSIO BATISTA MENDES
Secretário de Estado da Agricultura, Produção e do
Desenvolvimento Econômico e Social


IRINEU BARBIERI
Presidente da Agência de Defesa
Sanitária Agrosilvopastoril Estado de Rondônia
Joacil Braga Brandão
Presidente em Exercício
IDARON